



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Proc. 2668/10

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

TRIBUNAL DE CONTAS PROTOCOLO
Proc. Nº 2668 / 10
Fis. Nº 02

REPRESENTAÇÃO N. 38 /2010-MP-EMFM

1. De ordenar, autuar.
 2. Após, autuar à Presidência ..
- em 21.05.10*

[Signature]
ALUIZIO H. AIRES DA CRUZ JUNIOR
Chefe do Gabinete

07:47 20/05/2010 0000000 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO 655: Kallum

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO considerando a omissão em responder requisição desta Corte de Contas**, pelos fatos e fundamentos seguintes.

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no § único do art. 116 da Lei 2423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou à Secretária Executiva de Estado da Assistência Social e Cidadania, Sra. Maria das Graças Soares Prola, informações e documentos sobre o Termo de

FIN



TRIBUNAL DE CONTAS PROTOCOLO
Proc. Nº 2668/10
Fls. Nº 03

ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Parceria n.º 04/05 e seus aditivos, celebrados entre a SEAS e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, destinado a conjugar recursos financeiros para o apoio à manutenção de três unidades do Programa S.O.S. Cidadão, que fornece sopa à população carente de Manaus.

O ofício n. 16/2010-MPC-EMFM, de 07.04.2010, foi recebido na Secretaria e Assistência Social e Cidadania, conforme cópia anexa. Contudo, não houve resposta.

Devido à ausência de manifestação da responsável, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, através de inspeções *in loco* e de outras medidas cabíveis.

A parceria, para Maria Silvia Zanella Di Pietro¹, designa “todas as formas de sociedade que, sem formar uma nova pessoa jurídica, são organizadas entre os setores público e privado, para a consecução de fins de interesse público. Nela existe a colaboração entre o poder público e a iniciativa privada nos âmbitos social e econômico, para satisfação de interesses públicos(...)”.

Vê-se, desse conceito, servir a parceria entre o Poder Público e entidades privadas a diversos objetivos, sempre voltados ao desenvolvimento de atividades com algum coeficiente de interesse geral; e, na medida em que essa parceria envolve o repasse de recursos públicos, revela-se imperioso o controle pela Administração Pública e pelo Tribunal de Contas.

O primeiro traço de controle a cargo da Administração Pública é a eleição de critérios objetivos para a escolha da entidade privada; daí ser indispensável preceder a celebração de termo de parceria do chamamento ao público, para, mediante concurso, selecionar projetos de interesse social sem determinação de pessoa ou discriminação

¹ Parcerias na Administração Pública. *Concessão, permissão, franquias, terceirização, parceria público-privada e outras formas*. 5ª ed. Atlas: São Paulo. 2006. p.40



TRIBUNAL DE CONTAS S/PROTÓCOLO
PROC. Nº 2668710
Fis. Nº 04

ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

de qualquer natureza, em homenagem aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, todos com assento no artigo 37 da Constituição Brasileira.

No Amazonas, a Lei n. 3.017, de 21.12.2005, além de fixar os requisitos para a qualificação de entidades privadas como OSCIPs, disciplina o procedimento de formalização e de execução dos termos de parceria, na forma do art. 9º e seguintes, com realce para a fiscalização física e financeira dos resultados e metas alcançadas.

Portanto, por se tratar de parceria onde apenas o seu décimo termo aditivo acusa o expressivo valor de R\$ 2.846.430,56 (dois milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos) e, em havendo o silêncio da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania em responder à requisição formulada pelo *Parquet* de Contas, merece ser investigada a celebração e a execução do termo de parceria para o desenvolvimento do programa S O S Cidadão, com a inclusão de seus aditivos.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência:

1. aplicar a multa prevista no artigo 54, IV da Lei Estadual 2423/96, em virtude do não atendimento, sem causa justificada, à requisição do *Parquet* de Contas;
2. determinar a apuração do fato, mediante identificação de possível ilegalidade na celebração do Termo de Parceria n.º 04/05 e de seus aditivos, determinando inspeção e emissão de relatório conclusivo;
3. identificar se houve prestação de contas dos recursos públicos já recebidos pelo Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi; e, na hipótese de ausência, instaurar tomada de contas;



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

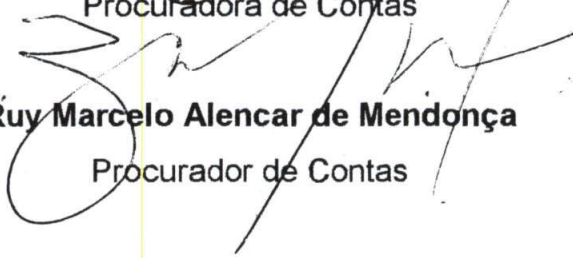
TRIBUNAL DE CONTAS PROTOCOLO
Proc. Nº **2668 / 10**
Fls. Nº **05**

4. dar ciência a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 12 de maio de 2010.


Elissandra Monteiro Freire de Menezes
Procuradora de Contas


Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Procuradora de Contas


Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Procurador de Contas